



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.002038/2006-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.594 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ABEL BALBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

JUROS DE MORA. COBRANÇA. CABIMENTO. CONFISCO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior (Relator), Mara Eugênia Buonanno Caramico e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 55.207,48 (fls. 202 a 226, que retifica o auto de infração de fls. 02 a 26 e 199), decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da fonte pagadora Economus Adm. e Corretora de Seguros nos anos-calendário 2003 e 2004, bem como de deduções indevidas de dependentes (sogros) nos anos-calendário 2001, 2003 e 2004, dedução de previdência privada no ano-calendário 2004, e de despesas médicas nos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004.

Quanto a estas últimas, é de se notar ter sido, no âmbito da ação fiscal relacionada, lavrada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo 13830.000948/2006-38, na forma de fls. 32 a 38), na qual foram declarados inidôneos os recibos emitidos pelo profissional Ruy H. Matsunaga no período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

O imposto correspondente ao conjunto de infrações acima foi apurado e, tendo sido configurada a existência de fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, foi aplicada a multa qualificada de 150% sobre o valor apurado, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 18 da MP 303/06.

Apresentou o contribuinte, a propósito, impugnação ao auto, de fls. 230 a 245 onde se insurgiu exclusivamente contra a glosa de despesas médicas realizadas no auto, uma vez que entende como devidamente comprovadas as mesmas despesas por documentos idôneos, consistindo-se assim a única matéria controversa que permanece em litígio.

Mais especificamente, retroagindo-se, assim, agora aos elementos de prova de interesse à única questão litigiosa (glosa de despesas médicas perpretadas), verifica-se que o contribuinte recebeu termo de intimação de fls. 27 a 30, onde se requeria, de forma expressa, que se comprovasse o efetivo pagamento dos serviços declarados como dedutíveis nas declarações dos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004. Em resposta de fl. 52, alegou que os pagamentos eram sempre efetuados de forma parcelada e em moeda corrente proveniente da venda de bens de pequenos valores, anexando cópias de recibo e declarações de alguns profissionais de fls. 53 a 131. Posteriormente, intimado na forma de fl. 132, a apresentar os originais de tais recibos, apresentou através de resposta de fl. 138/139 parte dos referidos recibos originais.

Na referida impugnação, alega o contribuinte em síntese que:

a) foi intimado a apresentar documentos que atestassem a efetiva prestação dos serviços em questão quais sejam: pedidos de exames, prescrição de receitas, etc, além do que deveria provar os respectivos desembolsos realizados àquele título mediante a apresentação de ordens de pagamento, transferência e extratos bancários ou quaisquer documentos que se prestem a tal finalidade.

b) ao oferecer os recibos de prestação de serviços, acompanhado, em determinados casos, de declaração dos profissionais atestando a prestação dos serviços e complementando, em sede impugnatória, o encaminhamento de todos os recibos em sua forma original, teria obedecido ao comando normativo constante da Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, e do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 80, § 1º, III, o qual estabelece que somente na hipótese de carência de documentação, pode ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual o pagamento foi efetuado, tendo afirmado a respeito que pagou pelos serviços em moeda corrente e de forma parcelada.

c) Ainda, entende que o mesmo conjunto de documentos (recibos originais e/ou declarações dos profissionais) teria o condão de demonstrar a efetiva utilização dos serviços em questão.

d) Entende que a exigência de qualquer forma adicional de comprovação do pagamento violaria o princípio da legalidade.

e) Ressalta que a autoridade fazendária, autorizada pela dicção do artigo 73, do Decreto nº 3000/99, diligenciou no sentido de obter a comprovação das despesas dedutíveis. Entende ter seguido à risca a ordem que lhe foi dirigida, comprovando as despesas, de tal arte que resta inquestionável o cometimento de arbitrariedade por parte daquela na medida em que impõe uma penalidade diante da não existência de qualquer infração, colacionando jurisprudência administrativa a respeito que sustentaria sua tese.

f) Finalmente, defendeu a necessidade de afastamento de aplicação, pela autoridade administrativa, de leis que violem a Constituição Federal, omitindo-se, porém, na forma de fl. 241, de apontar quais seriam as inconstitucionalidades que teriam ocorrido no caso em questão.

Assim, requereu o contribuinte, em sede impugnatória, que fossem restabelecidas, restabelecendo a dedução das despesas glosadas pela utilização dos serviços prestados por Maria Ezoé de Castro Sanches, Dirce Maria A. B. Muniz, Maria Graciete Ricci e Marcelo Custódio Rubira (2001); Adriana Margi e Andréia Cristina Guimarães (2003), Valéria Aparecida Coneglian Fabron, Renata de Carvalho Zane, Michele Rossi e Andréia Cristina Guimarães (2004), visto que perfeitamente comprovados por documentos idôneos, garantindo-se ao impugnante a restituição de imposto de renda no valor de R\$ 13.234,10 conforme demonstrativo incluso.

Assim, as glosas referentes aos valores declarados e glosados, relativos aos profissionais Ruy H. Matsunaga (anos calendário 2003 e 2004) e Fabíola Trípoli (ano-calendário de 2003), tratam-se de matéria incontroversa já desde a 1ª instância.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou integralmente procedente o lançamento, na forma de voto de fls. 305 a 314.

Resumidamente, a autoridade julgadora de 1ª instância:

a) afastou a nulidade do auto por cerceamento do direito de defesa, dado que ficou caracterizada, nos autos, a ampla oportunidade oferecida ao contribuinte de apresentar, no curso do procedimento fiscal (e mesmo na fase impugnatória), os documentos, informações e esclarecimentos requisitados pela Fiscalização e tendo sido demonstrado, também, que o contribuinte conheceu plenamente tanto das acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, como da totalidade dos atos processuais e tendo lhe sido assegurado, acerca de cada um destes, o direito de reação ou defesa. Descartou-se, ainda, a ocorrência de qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 25 de março de 1972, regulador do PAF.

b) Ressaltou a existência de dúvida quanto à idoneidade dos recibos por parte da fiscalização, citando, a propósito, a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 20/04/2006, objeto do processo administrativo nº 13830.000948/2006-38, onde se concluiu que os recibos, emitidos pelo profissional Rui Matsunaga no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, são inidôneos, tendo sido alguns dos mesmos utilizados pelo autuado no período.

c) Concluiu que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora e que tal comprovação/justificação não foi realizada satisfatoriamente, e que, assim, as glosas vertentes se encontram perfeitamente embasadas, julgamento totalmente procedente o lançamento.

Insurge-se o contribuinte contra a autoridade julgadora de 1ª instância através do Recurso Voluntário de fls. 324 a 349, onde repisa os argumentos tecidos em sua impugnação, acrescentando:

a) digressão sobre o fato gerador do Imposto de Renda e sobre a necessidade de se considerar como dedutíveis despesas comprovadas e da necessidade de aplicação do princípio da verdade material ao caso fático, de forma a se considerar as despesas em questão como dedutíveis.

b) sustentação sobre a incompatibilidade a seu ver existente entre a taxa de juros SELIC e o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, no sentido da mesma se constituir em juros remuneratórios e não moratórios, não podendo aquela ser aplicada ao valor lançado sob litígio, sendo entendimento do contribuinte que é de se aplicar ao caso concreto o que dispõe o art. 161, §1º, do CTN, que prevê como percentual de juros, nesta hipótese, o índice de 1% para os juros de mora. Cita, a propósito, julgado do STJ que declararia a inconstitucionalidade da Taxa SELIC para fins de aplicação tributária.

c) Novos argumentos sobre a necessidade de afastamento da aplicação da multa de ofício ao valor lançado, dado que inconstitucional esta última, ressaltando a propósito o caráter em seu entendimento confiscatório da referida multa.

Solicita assim, o contribuinte que seja dado provimento a seu recurso, a fim de desconstituir o auto de infração guerreado, restabelecendo-se a dedução das despesas glosadas, visto que perfeitamente comprovadas por documentos idôneos, devendo ser “escanteados, também, os excessivos rigorismos formais”.

Se assim não for entendido, que seja o auto de infração derrubado, dado “genuíno confisco que a multa aplicada representa, bem como por utilizar índice de atualização (SELIC) flagrantemente ilegal. “

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1. Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração:

Alinho-me aqui integralmente aos argumentos tecidos pela autoridade de 1ª instância no voto guerreado, às fls. 309/310, sendo certo que:

a) O interessado teve oportunidade de apresentar, no curso do procedimento fiscal (e mesmo na fase impugnatória), todos os documentos, informações e esclarecimentos capazes de influenciar a convicção da autoridade julgadora, admitidas, inclusive, na fase impugnatória, todas as provas produzidas pelo contribuinte, nos termos facultados pelo artigo 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, e alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

b) O contribuinte conheceu plenamente tanto das acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, como da totalidade dos atos processuais e tendo lhe sido assegurado, acerca de cada um destes, o direito de reação ou defesa.

Caracterizado assim, o pleno respeito ao contraditório e ampla defesa, descartando-se também a ocorrência de qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo Decreto 70.235, de 1972, AFASTO a preliminar de nulidade do auto em questão.

2. Quanto ao mérito: Dedutibilidade de serviços médicos/odontológicos à luz das provas carreadas aos autos

Inicialmente, ressalto que quanto às referentes aos valores declarados e glosados, relativos aos profissionais Ruy H. Matsunaga (anos calendário 2003 e 2004) e Fabíola Trípoli (ano-calendário de 2003), tratam-se de matéria incontroversa já desde a 1ª instância, visto que não impugnadas. Assim, não se constituem em matéria sob litígio no âmbito do presente julgamento.

De forma a facilitar a convicção de cada julgador deste Colegiado, apresento quadro que resume as provas carreadas aos autos até a fase impugnatória pelo recorrente, exclusivamente no que diz respeito à matéria sob litígio (parte de glosa de despesas médicas e assemelhadas para os anos-calendário de 2001, 2003 e 2004):

ANO CALENDÁRIO 2001		
PRESTADOR (A)	VALOR DA GLOSA	ELEMENTOS DE PROVA
MARIA EZOÉ C. SANCHES	R\$ 9.000,00	Recibos de e-fls. 499 a 564, Recibo de e-fl. 139, no valor de R\$ 250,00, datado de 26/01 (original porém, não anexado à impugnação) e Declaração de e-fl. 565
DIRCE MARIA A.B. MUNIZ	R\$ 5.000,00	Recibos de e-fls. 571 a 600 e Declaração de e-fl. 603

ANO CALENDÁRIO 2001		
MARIA GRACIETE RICCI	R\$ 7.000,00	Recibos de e-fls. 609 a 641 e Declaração de e-fl. 645
MARCELO CUSTÓDIO RUBIRA	R\$ 9.000,00	Recibos de e-fls. 652 a 670 e Cópia de Recibo de e-fl. 135, no valor de R\$ 1.200,00 datado de 30 de janeiro de 2001 (não há original anexo aos autos, na impugnação se duplicou o recibo de 15 de março de 2001, vide e-fl. 652)
ANO CALENDÁRIO 2003		
PRESTADOR (A)	VALOR DA GLOSA	ELEMENTOS DE PROVA
ADRIANA MARGI	R\$ 1.500,00	Recibos de e-fls. 676 a 680
ANDRÉIA CRISTINA GUIMARÃES	R\$ 5.000,00	Recibos de e-fls. 686 a 710 e Declaração de e-fls. 720 e 724
ANO CALENDÁRIO 2004		
PRESTADOR (A)	VALOR DA GLOSA	ELEMENTOS DE PROVA
VALÉRIA APARECIDA CONEGLIAN FABRON	R\$ 1.624,00	Recibos de e-fls. 732 a 734 e Declaração de e-fls. 738 e 742
RENATA DE CARVALHO ZANE	R\$ 1.000,00	Declaração de e-fl. 748 e Recibos de e-fl. 752 a 756
MICHELE ROSSI	R\$ 4.000,00	Recibos de e-fls. 762 a 790 e Receituário de e-fls. 794 e 795
ANDRÉIA CRISTINA GUIMARÃES	R\$ 5.000,00	Recibos de e-fls. 800 a 808 e Declaração de e-fls. 812

Pertinente, agora, transcrever os dispositivos que encerram o cerne da presente questão de mérito, a saber, os arts. 73, caput, 80, caput e §1º, inciso III, 845, inciso II, e 932 todos do Decreto nº 3.000, de 1999, aqui reproduzidos com referência à respectiva base legal que os suporta :

RIR/99

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Art.845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 79):

(...)

*II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados **ou não forem satisfatórios** (g.n.);*

Art.932. Havendo dívida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 108, §6º).

A propósito, como já tive oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, entendo que **a interpretação sistemática correta** do conjunto dos dispositivos acima, a fim de tenham plena vigência e sem a existência de qualquer antinomia **é no sentido do art. 80, §1º. inciso III do RIR/99**, ao limitar a dedução de pagamentos a título de serviços médicos e assemelhados àqueles que constem de recibo e/ou indicados como pagos através de cheques nominativos devidamente especificados, **estabelecer condição mínima, necessária mas não necessariamente suficiente à dedutibilidade das despesas.**

Entendo que a suficiência de tais recibos e/ou indicação de cheques nominativos de pagamento como comprovantes para fins de dedutibilidade das despesas, está, consoante expressamente respaldado pelo art. 73 supra reproduzido, condicionada ao juízo da autoridade tributária que pode, assim, no caso de existência de dúvida (razoável, em pleno respeito ao princípio da razoabilidade) quanto aos mesmos, perfeitamente em linha com o disposto no art. 932 do mesmo diploma, solicitar esclarecimentos adicionais (tais como elementos que comprovem o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços, ou seja, a efetiva utilização dos serviços pelos beneficiários).

Nesta hipótese, uma vez não tendo sido satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, é de completa legalidade a realização do lançamento de ofício, abandonando-se (ou seja, glosando-se) as parcelas para as quais o contribuinte não logrou êxito em esclarecê-las de forma satisfatória, na forma prevista pelo art. 845 supra.

Realizada tal digressão, verifico que para o caso sob análise:

a) o contribuinte se utilizou para fins de dedução, durante dois anos-calendário seguidos (2003 e 2004), de recibos (emitidos pelo profissional Ruy H. Matsunaga) **declarados como inidôneos antes do início da ação fiscal, no forma de Súmula de**

Documentação Tributariamente Ineficaz, de 20 de abril de 2006, objeto do processo administrativo nº 13830.000948/2006-38.

b) Consoante apontado pelo auto de infração em suas fls. 207 a 209, durante a ação fiscal, mesmo diante da existência dos recibos e/ou declarações por parte dos prestadores, houve a declaração do contribuinte de inexistência de pagamento efetivo que não em moeda corrente, com recursos originado da venda de bens de pequenos valores, bens não objeto de declaração.

c) Constatou-se, ainda, o elevado montante associado a tais despesas constante da declaração do contribuinte.

Assim, plenamente razoável que a fiscalização, diante de dúvida quanto a efetividade das despesas declaradas, tenha solicitado inicialmente, através do termo de fls. 27 a 30, recibos e provas de efetivo pagamento dos serviços prestados, posteriormente complementados através de termo de fls. 132 e 135, solicitando documentos que efetivamente comprovassem a efetiva prestação dos serviços (tratamentos realizados) pelos profissionais junto ao autuado.

Diante de tal cenário e da comprovação exclusiva de efetiva prestação dos serviços pelo profissional João Clavico Sobrinho, através de fichas da arcada dentária e radiografias (com os valores deste prestador tendo sido aceitos como dedutíveis pela fiscalização), entendo como escorrito o procedimento de glosa dos valores para os quais não restaram comprovados nos autos nem o efetivo pagamento nem a efetiva prestação dos serviços, tendo a fiscalização elegido esta comprovação alternativa como condição de dedutibilidade, tudo em plena obediência aos dispositivos legais supra mencionados.

Ou seja, com fulcro no solicitado nos termos de fls. 27 a 30 e de fls. 132 a 135, também considero, com base nos elementos carreados aos autos, que, uma vez solicitados pela fiscalização os esclarecimentos devidos na forma legalmente amparada, não se comprovou de forma satisfatória a condição de dedutibilidade aplicável ao caso em questão, em linha com o princípio da verdade material, qual seja: **a efetiva prestação dos serviços pelo beneficiário e/ou a prova de seu efetivo pagamento, a partir de dúvida razoável existente quanto à declaração do autuado e quanto aos elementos posteriormente encaminhados à autoridade fiscal, na forma dos itens a) a c) supra.**

A propósito ainda, reproduzo, por fim, constatações que respaldam, sob a forma de indícios veementes, o critério legalmente permitido e aqui utilizado pela fiscalização à luz do princípio da verdade material, as quais podem ser extraídas dos itens 03 a 05 de fls. 208 a 209 do auto de infração e que estabelecem:

(...)

Entende-se que alguns procedimentos médicos/odontológicos apresentados (fls. 78), pelo custo ou pela complexidade (problemas na coluna vertebral, tendinite, distensão de vértebras, etc) necessitariam de exames mais acurados, como uma análise laboratorial, radiografia ou de algumas despesas com medicamentos, que acentuariam o EFETIVO TRATAMENTO médico/odontológico. Serão apresentados algumas evidências verificadas por profissional a seguir;

4 - Quanto aos pagamentos a profissional Maria Ezoé C. Sanches, fisioterapeuta, foi apresentado relatório (fls. 78) dos tratamentos efetuados. Consta que o autuado apresentava algemia na coluna vertebral e problemas posturais, sendo realizado terapia manual, ultra-som e um tratamento para o problema citado, escrito em letra ilegível no relatório da profissional. No mesmo relatório consta que foram efetuados "alguns tratamentos" em Fábio B. Balbo (dores no joelho direito), Bruno B. Balbo (tendinite no punho direito) e Isabella B. Balbo (distensão de vértebras). Nos anos-calendário 2001 e 2002, o autuado pagou honorários à profissional no valor total de R\$ 16.900,00. Pelo relatório, as enfermidades são de ordem estrutural, envolvem a coluna vertebral e nervos e, o tratamento foi de valor substancial. Não foi apresentado, apesar de intimado (fls. 132/135), nenhum resultado de exame radiográfico, ultra-som, testes eletrônicos, enfim algum laudo que justificasse tratamento de tamanha monta em termos pecuniários e para enfermidades complexas, pois conforme já citado, envolvia até a coluna vertebral.

5 - Quanto aos pagamentos à profissional Dirce Maria A. B. Muniz, cirurgia dentista, no valor total de R\$ 5.000,00 durante o ano-calendário 2001 (R\$ 2.000,00 para Fábio B. Balbo, R\$ 1.500,00 para Bruno B. Balbo e R\$ 1.500,00 para Isabella B. Balbo) e à profissional Maria Graciete Ricci, cirurgiã dentista, no valor total de R\$ 7.000,00, durante o ano-calendário de 2001, referentes serviços prestados ao autuado e aos dependentes Fábio, Bruno e Isabella (a profissional não discriminou o valor correspondente a cada um, nem nos recibos, nem na declaração (fls. 57/65), que, pelos valores dos recibos, conclui-se que não foram tratamentos simples os efetuados pelas duas profissionais, entretanto o autuado não apresentou nem a ficha preenchida pelo profissional com a arcada dentária de cada paciente, prática comum adotada pela maioria dos profissionais da área. Apresentou apenas as declarações (fls. 61 e 141) que são meras repetições dos recibos, não comprovando a efetividade da prestação de serviços.

A dependente Isabella usou os serviços de três profissionais (das duas já citadas e do profissional João C. Sobrinho) e, o autuado e os demais dependentes, de dois profissionais, durante o ano-calendário 2001. Como o uso dos serviços dos profissionais foram concomitantes e os recibos não detalham os tratamentos efetuados em cada paciente, muito menos foram apresentadas fichas ou quaisquer documentos que detalham, não se pode deduzir que este ou aquele profissional é especialista em cada tipo de tratamento. O autuado procurou os dois profissionais para fazer a declaração que efetivamente prestou os serviços e recebeu os honorários (fls. 61 e 141), mas não pediu a ficha do paciente, e tudo indica - que não foi por desconhecimento, pois para o profissional João C. Sobrinho, ele pediu (fls. 55/56, 101, 103/104 e 130/131).

(...)"

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte nesta seara, mantendo-se em sua totalidade a glosa das despesas médicas e assemelhadas em litígio para as quais o contribuinte não conseguiu comprovar nem a efetividade do pagamento nem a efetiva prestação de serviços.

3. Quanto aos Juros SELIC e à multa de ofício aplicada

Na forma do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Neste ponto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em plena observância ao princípio da legalidade, já se manifestou sobre a plena aplicabilidade da taxa SELIC no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF nº 4, de obediência mandatória e que assim prevê:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desse modo, sobre o crédito tributário não pago na data do seu vencimento, são devidos os juros de mora, calculados segundo a taxa SELIC.

Quanto à argumentação de inconstitucionalidade da referida taxa SELIC e da multa moratória, esta última a partir de seu efeito confiscatório, também já é matéria sumulada no âmbito do presente Conselho a impossibilidade de pronunciamento sobre constitucionalidade de matéria no âmbito do presente Colegiado, dada sua incompetência (Súmula CARF nº 2), abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesta seara, com a devida vênia à argumentação do recorrente, entendo que não há como se afastar a aplicação de qualquer lei por (flagrantemente) inconstitucional, sem que haja prévia pronúncia acerca da inconstitucionalidade da mesma, atividade que este Conselho julga estranha à sua competência, na forma da Súmula acima.

Destarte, negue-se provimento ao Voluntário também quanto a estas matérias recorridas.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Processo nº 13830.002038/2006-90
Acórdão n.º **2101-002.594**

S2-C1T1
Fl. 928

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator

CÓPIA